



**PSB40**  
Partido Socialista Brasileiro

## Mandato do vereador Antonio Peres – Toninho

*Bancada do Partido Socialista Brasileiro de Pelotas*

Câmara Municipal de Pelotas Documento Protocolado	
Sob N°	0170
Em	09/01/17
	Responsável

EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE MUNICIPAL (CDCM) NO MUNICÍPIO DE PELOTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente lei institui o Código de Defesa do Contribuinte Municipal (CDCM), regulando direitos, garantias e obrigações do contribuinte, no município de Pelotas, bem como os deveres da Secretaria Municipal de Receita.

Parágrafo Único - A presente lei é editada em atendimento aos princípios relativos à ordem econômica, à função social da legislação tributária e o respeito à dignidade humana, preconizados pela Constituição Federal.

Art. 2º. São objetivos do presente Código de Defesa do Contribuinte Municipal (CDCM):

- I - promover o bom relacionamento entre a Secretaria Municipal de Receita e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria;
- II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar e de cobrar tributos instituídos em lei;
- III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal municipal em que tiver legítimo interesse;
- IV - prevenir e reparar os danos decorrentes de abuso de poder por parte do Município na fiscalização e na cobrança de tributos de sua competência;
- V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes.

Art. 3º. Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Código de Defesa do Contribuinte Municipal (CDCM) à qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Pública municipal em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 4º. São direitos dos contribuintes:

- I - o adequado e eficaz atendimento pela Secretaria Municipal de Receita;
- II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade;
- III - a identificação do servidor na sede da Secretaria Municipal de Receita e nas ações de fiscalização;
- IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Receita;
- V - a eliminação completa do registro de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;
- VI - a retificação, complementação, esclarecimentos ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;
- VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública municipal, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;
- VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
- IX - a recusa a prestar informações por requisição verbal, caso prefira notificação por escrito;
- X - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, bem como as notificações relativas à prestação de informações, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Secretaria Municipal de Receita, de propriedade do ente responsável tributário, criados especialmente para essa finalidade, segundo a disciplina pertinente;
- XI - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;



XII - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, o acesso ao mesmo no órgão ou repartição fiscal e a obtenção de cópias dos autos, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;

XIII - a preservação, pela Secretaria Municipal de Receita, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei.

Art. 5º. São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;

III - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente.

Art. 6º. São obrigações do contribuinte:

I - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários públicos da Secretaria Municipal de Receita;

II - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;

III - a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.

Art. 7º. Os direitos, as garantias e as obrigações previstos neste Código de Defesa do Contribuinte Municipal (CDCM) não excluem outros decorrentes da legislação ordinária e complementar ou outros atos normativos expedidos pela Prefeitura Municipal de Pelotas, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.



CAPÍTULO III  
DOS DEVERES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Receita atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

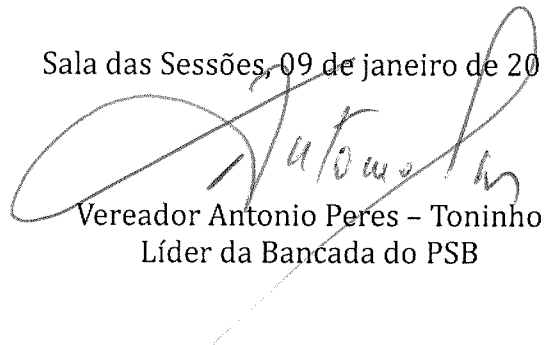
Art. 9º. A certidão negativa fornecida pela Secretaria Municipal de Receita será entregue ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 10. A constatação de prática de ato ilegal por parte da Secretaria Municipal de Receita não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que àquele tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, para sua fiel execução.

Sala das Sessões, 09 de janeiro de 2017

  
Vereador Antonio Peres – Toninho  
Líder da Bancada do PSB

## JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente norma com o intuito de instituir, em Pelotas, o Código de Defesa do Contribuinte Municipal (CDCM), aproveitando como exemplo, o código já em vigor no Estado de São Paulo.

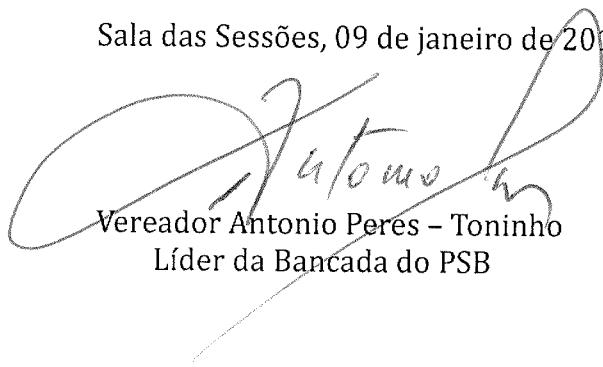
Isso porque, conforme o disposto na Constituição Federal de 1988, a edição de normas pertinentes a legislação tributária é competência exclusiva à edição de lei complementar. E, tendo em vista o fato de que a proposição ora editada não trata de normas gerais em matéria de legislação tributária.

Ressaltamos que este Projeto de Lei não fere o princípio da iniciativa de lei, nem o interesse público. O projeto não dispõe sobre a criação, majoração, isenção, suspensão, extinção e dispensa de tributos; não dispõe sobre a definição de competência e seus limites, fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo dos tributos e não cria obrigação para o Poder Executivo.

O Projeto de Lei apresentado visa dispor sobre a prestação dos direitos fundamentais do contribuinte municipal, com a finalidade de coibir ações sem oportunizar aos mesmos, a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e dos princípios da função social das normas tributárias e à dignidade da pessoa humana.

A intenção é a promulgação dos direitos, obrigações e garantias de forma a trazer maior proteção ao contribuinte.

Sala das Sessões, 09 de janeiro de 2017.



Vereador Antonio Peres - Toninho  
Líder da Bancada do PSB